



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

PROCESSO nº 1001269-61.2024.5.02.0446 (ROT)

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: MAYRA FREIRE DE FIGUEIREDO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SEQUELAS PERMANENTES EM REGIÕES VISÍVEIS DO CORPO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Recurso ordinário da reclamante contra sentença que arbitrou R\$ 8.000,00 para cada verba indenizatória (danos morais e estético) decorrente de acidente de trabalho com queimaduras de 1º e 2º graus. O laudo pericial atestou dano estético permanente de grau 4/7, com cicatrizes em regiões visíveis do corpo. Pugna pela majoração das indenizações e do percentual dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores fixados na origem são proporcionais à extensão e permanência dos danos; (ii) saber se o percentual dos honorários deve ser majorado pela atuação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A culpa patronal e a existência dos danos transitaram em julgado, limitando-se o debate ao quantum indenizatório. As sequelas são permanentes e localizam-se em regiões de habitual exposição corporal, impondo constrangimento social contínuo e violação à autoimagem da vítima, o que justifica a majoração. Os parâmetros do art. 223-G, § 1º, da CLT são meramente orientativos, conforme entendimento do STF nas ADIs 6050, 6069 e 6082. A condição de microempresa da reclamada impõe moderação, mas não afasta o caráter pedagógico da sanção. Precedentes desta Turma em casos similares orientam valores superiores aos fixados na origem. O percentual de 10% dos honorários está na faixa média do art. 791-A da CLT, remunerando adequadamente o trabalho recursal, especialmente considerando, ainda, que a majoração da



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

[https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-](https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/66f6c7929619757e4c260fa07cc5945c0163d47d)

[nacional/pdfInteiroTeor/validacao/66f6c7929619757e4c260fa07cc5945c0163d47d](https://jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/66f6c7929619757e4c260fa07cc5945c0163d47d)

Extraído em: 18/08/2026 13:55:56.

condenação já amplia a base de cálculo da verba honorária.

IV. DISPOSITIVO: Recurso parcialmente provido para majorar o dano moral e o dano estético. Negado provimento quanto aos honorários. Dispositivos citados: CLT, arts. 223-G, § 1º e 791-A; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência citada: STF, ADIs 6050, 6069 e 6082; TRT 2ª Região, RO 1002490-15.2024.5.02.0241, Rel. Des. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, 7ª Turma, j. 16-12-2025; RO 1000571-76.2023.5.02.0321, Rel. Des. Claudia Regina Lovato Franco, 7ª Turma, j. 22-07-2025.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença cognitiva de id. a9ff165, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente reclamatória, dela recorre ordinariamente a autora.

Pugna pela reforma da r. decisão originária no que diz respeito à majoração das indenizações por danos moral e estético, bem como à majoração dos honorários sucumbenciais em razão da fase recursal.

Preparo inexigido da parte autora.

Contrarrazões conforme os autos.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

V O T O

ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso ordinário interposto, haja vista regularmente observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/66f6c7929619757e4c260fa07cc5945c0163d47d>

Extraído em: 18/08/2026 13:55:56.

DA MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Insurge-se a autora contra a r. sentença exclusivamente quanto ao *quantum* indenizatório, irresignando-se com os valores arbitrados a título de danos moral e estético.

Aduz ter sofrido queimaduras de 1º e 2º graus em diversas regiões do corpo, com repercussões físicas e psíquicas relevantes, afastamento laboral, tratamento prolongado e sequelas definitivas, conforme atestado por documentação médica e laudo pericial.

Sustenta que os montantes fixados na origem , R\$ 8.000,00 para cada verba, mostram-se insuficientes e desproporcionais à extensão dos danos.

No tocante ao dano moral, argumenta que o sofrimento experimentado configura dano *in re ipsa*, transcendendo o mero aborrecimento cotidiano, e assevera que os parâmetros do art. 223-G da CLT devem operar como critérios meramente orientativos, à luz do entendimento do STF.

Quanto ao dano estético, afirma que as sequelas são permanentes e visíveis, consistindo em cicatrizes em regiões expostas do corpo, e defende a autonomia dessa verba em relação ao dano moral. Em ambos os pleitos, pugna pela majoração das indenizações para o montante de R\$ 55.740,60 indicado na exordial, ou para outro valor que se revele adequado e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

Passo à análise.

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se exclusivamente ao *quantum* indenizatório, porquanto a ocorrência do acidente de trabalho, a culpa patronal e a existência dos danos moral e estético não foram objeto de irresignação recursal pela reclamada, transitando em julgado nestes pontos a r. sentença de origem.

É fato incontroverso nos autos que a autora, em 08 de janeiro de 2020, foi vítima de acidente de trabalho ao ter contato com óleo quente, sofrendo queimaduras. O laudo pericial médico (ID c6023d5) foi conclusivo ao atestar o nexo de causalidade e a existência de "*dano corporal cutâneo permanente*", decorrente das queimaduras. O perito classificou o dano estético como de grau 4/7, ou seja, de intensidade moderada, descrevendo as sequelas como "*áreas de hiperpigmentação (escurecimento*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/66f6c7929619757e4c260fa07cc5945c0163d47d>

Extraído em: 18/08/2026 13:55:56.

da pele) e hipocromia (clareamento), que resultaram das queimaduras, localizadas em regiões visíveis como braço, colo e pescoço", conforme consignado na r. sentença (ID a9ff165).

A fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor e da vítima, a gravidade da culpa empresarial e o duplo caráter da medida: compensatório para a vítima e pedagógico-punitivo para o agressor. Os parâmetros estabelecidos no art. 223-G, § 1º, da CLT, conforme entendimento do E. STF (ADIs 6050, 6069 e 6082), servem como critérios orientativos, não limitando o livre convencimento motivado do julgador.

No caso concreto, conquanto o laudo pericial tenha afastado a incapacidade laboral, consignou expressamente a permanência das lesões estéticas. As fotografias colacionadas aos autos (IDs d731dd8 e b6e23e3), cotejadas com a descrição pericial, evidenciam, de forma inequívoca, que as cicatrizes atingiram regiões corporais de habitual exposição: colo, pescoço, braço e ombro, circunstância que potencializa a extensão do dano, na medida em que impõe à vítima constrangimento social contínuo e permanente reminiscência do evento traumático, com nítida violação à sua autoimagem e autoestima. O dano moral, nesse contexto, transcende a dor física inicial, manifestando-se no sofrimento psíquico decorrente da alteração irreversível de sua aparência.

Considerando que a reclamada se constitui como Empresário Individual (EI), tratando-se de microempresa em atividade há quase uma década, é forçoso reconhecer sua capacidade econômica limitada, mas também sua estabilidade no mercado. A indenização deve ser fixada em patamar que não a leve à insolvência, mas que represente uma sanção efetiva pela negligência com as normas de segurança do trabalho.

A r. sentença arbitrou R\$ 8.000,00 para dano moral e R\$ 8.000,00 para dano estético. Com a devida vênia ao entendimento de origem, considero que tais valores se mostram ainda modestos diante da visibilidade e permanência das sequelas. Esta C. 7ª Turma, em casos de gravidade similar, tem fixado valores superiores.

Sem embargos, no processo 1002490-15.2024.5.02.0241 (TRT da 2ª Região, 7ª Turma - Cadeira 1, Rel. Des. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, assinado em 16-12-2025), arbitrou-se R\$ 15.000,00 para cada modalidade de dano. Em igual sentido, no processo 1000571-76.2023.5.02.0321 (TRT da 2ª Região, 7ª Turma - Cadeira 3, Rel. Des. CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO, assinado em 22-07-2025), os valores foram fixados em R\$ 12.000,00 a título de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/66f6c7929619757e4c260fa07cc5945c0163d47d>

Extraído em: 18/08/2026 13:55:56.

danos morais e R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos. Tais precedentes desta Corte Revisional revelam-se paradigmáticos para a aferição da proporcionalidade e razoabilidade na quantificação das indenizações ora examinadas.

Assim, ponderando a extensão do dano, a localização das cicatrizes, a capacidade econômica da ofensora e o caráter pedagógico da medida, entendo que a majoração das indenizações é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 12.000,00 (quinze mil reais) e a indenização por danos estéticos para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Almeja a reforma do julgado para que seja majorado o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega, em resumo, que o trabalho adicional realizado em grau recursal justifica a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Todavia, entendo que a r. sentença não comporta reparos.

A r. sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, percentual que se encontra no patamar médio previsto no art. 791-A da CLT e se revela adequado à complexidade da demanda e ao trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, inclusive em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). Ademais, o provimento parcial do apelo resultará na majoração do valor da condenação, o que, consequentemente, elevará a base de cálculo dos honorários advocatícios já fixados, remunerando de forma justa o trabalho adicional em sede recursal.

Pelo exposto, nego provimento.

Acórdão

Do exposto,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/66f6c7929619757e4c260fa07cc5945c0163d47d>

Extraído em: 18/08/2026 13:55:56.

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, nos termos da fundamentação, majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 12.000,00 (quinze mil reais) e a indenização por danos estéticos para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.160,00 (mil, cento e sessenta reais).

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (RELATOR)

Andreia Paola Nicolau Serpa

Claudia Regina Lovato Franco

Luís Antonio Soares - Secretário da 7ª Turma.

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

fd

VOTOS

